

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP) ESCOLA DE
CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**POLIAMOR: A QUESTÃO DA LEGALIDADE DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS
NO BRASIL.**

GABRIEL RODRIGUES DA SILVA.

Rio de Janeiro
2024

GABRIEL RODRIGUES DA SILVA

**POLIAMOR: A QUESTÃO DA LEGALIDADE DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS
NO BRASIL.**

Monografia jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), como requisito para à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof^a Orientadora: Rosângela Maria de Azevedo Gomes

Rio de Janeiro

2024

**POLIAMOR: A QUESTÃO DA LEGALIDADE DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS
NO BRASIL.**

GABRIEL RODRIGUES DA SILVA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovado em: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA.

Orientador(a)

Prof^a Rosângela Maria de Azevedo Gomes

Membro da banca

Prof. Daniel Queiróz

Membro da banca

Prof^a Fernanda Paes Leme

Aos meus pais, Silvia e Juberlânio, que me ensinaram o que é Justiça, muito antes da Faculdade de Direito.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me guiar e abençoar diariamente, me auxiliando e dando forças para superar os obstáculos ao longo do caminho.

Especialmente aos meus pais, por terem sonhado esse sonho comigo, por serem minha principal fonte de inspiração e incentivo e por terem pavimentado o caminho que hoje estou trilhando. A minha mãe, Sílvia, minha maior professora, que me ensinou sobre a vida e seus caminhos, sobre a importância do estudo, da empatia e da gratidão. A meu pai, Juberlânio, minha fonte de inspiração, que me ensinou sobre a importância do trabalho e da dedicação. Se hoje eu me formo, é graças a vocês, que sob muito trabalho, me permitiram trilhar um caminho tranquilo.

À minha família e amigos que sempre se fizeram presentes, demonstrando apoio e consideração.

À minha orientadora, profa. Dra. Rosângela Gomes, por aceitar conduzir o meu trabalho e por toda consideração e apoio.

Aos professores do curso de Direito, por todos os ensinamentos.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo apresentar e aprofundar o tema do poliamor e da sua legalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Para tal, é propósito desse trabalho explicar o tema do poliamor, perpassando o seu conceito e sua origem, além de se aprofundar em suas características e possibilidades únicas, demonstrando como esse novo arranjo familiar se comporta e os diferenciando de outros conceitos similares. Também é objetivo desse trabalho tratar da questão da legalidade das relações poliafetivas, realizando uma análise da doutrina, legislação e jurisprudência brasileira, buscando entender a situação atual do tema no ordenamento jurídico pátrio e como ela pode se desenvolver em um futuro próximo. A metodologia adotada para a realização do artigo em tela baseou-se em pesquisa bibliográfica, com um estudo da doutrina, artigos, publicações disponíveis online, legislação e jurisprudência.

Palavras chave: Direitos Constitucionais; Reconhecimento; União estável; Direito das famílias

ABSTRACT

The present study aims to present and deepen the topic of polyamory and its legality in the Brazilian legal system. To this end, the purpose of this work is to explain the theme of polyamory, covering its concept and origin, in addition to delving deeper into its unique characteristics and possibilities, demonstrating how this new family arrangement behaves and differentiating it from other similar concepts. The objective of this work is also to address the issue of the legality of polyaffective relationships, carrying out an analysis of Brazilian doctrine, legislation and jurisprudence, seeking to understand the current situation of the topic in the Brazilian legal system and how it may develop in the near future. The methodology adopted to produce the article on screen was based on bibliographical research, with a study of doctrine, articles, publications available online, legislation and jurisprudence.

Keywords: Constitutional Rights; Recognition; Stable union; Family law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. POLIAMOR: HISTÓRIA E DEFINIÇÃO	12
1.1. POLIAMOR E RELAÇÕES NÃO MONOGAMICAS.....	15
1.1.1 Poliamor e uniões paralelas/simultâneas/concomitante	17
1.1.2 Poliamor, poligamia e poliandria	19
1.1.3 Poliamor e bigamia	22
1.1.4 Poliamor e Concubinato	23
1.2. ESPÉCIES DE POLIAMOR.....	25
1.3. DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR.....	26
1.4. ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA.....	28
1.4.1 Decisão do CNJ	30
2. PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS E EXPLÍCITOS EMPREGÁVEIS AO POLIAMOR	32
2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	33
2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	35
2.3 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	36
2.4 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA.....	38
2.5 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	39
2.6 PRINCÍPIO DO ESTADO LAICO.....	41
2.7 MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO.....	42
3 POLIAMOR E ORDENAMENTO JURÍDICO	44
3.1 POLIAMOR NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	44
3.2 AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EM LEI.....	45
3.3 O POLIAMOR NOS TRIBUNAIS.....	46
3.4 REGULAÇÃO POLIAMOR.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	52

LISTA DE ABREVIÇÕES E SIGLAS.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

TJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. - ARTIGO.

CC/02 - CÓDIGO CIVIL DE 2002.

CRFB/88 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA.

ADFAS - ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

ADI_n - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

INTRODUÇÃO.

O Direito é uma área de conhecimento que está em constante evolução e transformação, se adaptando as mudanças na sociedade e suas novas demandas. Com o tempo, novos ramos jurídicos surgem e outros se atualizam, em decorrência de mudanças sociais e tecnológicas. Entre os ramos do Direito que estão em constante evolução, é possível destacar o Direito das famílias, uma área que, por natureza, é mutável, devendo se transformar para acompanhar as mudanças nas relações humanas, seus valores, sua moral, seus comportamentos etc.

No passado, durante a vigência do Código de Civil de 1916, o Brasil possuía um Direito de família engessado, patriarcal e hierarquizado, onde a família só poderia ser constituída através do matrimônio heterossexual, não considerando questões como afeto, igualdade entre gêneros e liberdade, condenando um grupo de pessoas a infelicidade ou a invisibilidade, além de move-las para as margens da sociedade.

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o Direito das famílias começou a passar por transformações, dentre elas, o reconhecimento do afeto como um valor jurídico. Um dos novos marcos trazidos pela CRFB/88 é a expansão do conceito de família, que, no artigo 226, reconhece como entidades familiares a família matrimonial, a união estável e a família monoparental, além de abrir caminho para o reconhecimento e regulamentação de outros modelos que venham a surgir a partir das transformações na sociedade.

Atualmente, é unânime a compreensão de que a CRFB/88 não é taxativa quanto ao conceito de família, desse modo, além dos modelos expressos na Constituição, é possível admitir outros arranjos, como as famílias anaparental, homoafetiva, poliafetiva etc.

Entre os novos arranjos familiares, é possível destacar as famílias poliafetivas, que podem ser definidas como relacionamentos não-monogâmicos, românticos, plurais e simultâneos, sendo formado por três ou mais pessoas, que possuem conhecimento umas das outras e é baseado no afeto, consentimento, igualdade e liberdade. As famílias poliafetivas representam a nova fronteira do Direito das famílias, uma vez que, após superar as questões de gênero, com o reconhecimento das uniões homoafetivas, agora é preciso superar a questão numérica, e assim acompanhar as novas mudanças na sociedade e

respeitar os princípios constitucionais, que prezam pela supremacia do afeto e da dignidade da pessoa humana.

Todavia, há um debate acerca do tema, existindo uma divisão na doutrina e na jurisprudência, havendo argumentos favoráveis e desfavoráveis ao seu reconhecimento. Entre os argumentos desfavoráveis as famílias poliamorosas, temos argumentos baseados em questões conservadoras, afirmando que a CRFB/88 traz a monogamia como um princípio, não sendo possível reconhecer uniões plurais. Já entre os argumentos favoráveis, temos aqueles que afirmam que as uniões poliafetivas respeitam todos os preceitos constitucionais para o reconhecimento como entidade familiar, além de que, como afirma Maria Berenice Dias, acerca das uniões poliafetivas, “O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso.”.¹

Por existir uma lacuna legal sobre o tema, se demonstra relevante o debate da questão, justificando o presente trabalho, que poderá contribuir para o entendimento, aprofundamento e evolução da temática no Brasil.

O trabalho foi dividido em três capítulos, buscando tratar do tema de forma abrangente. O primeiro capítulo irá tratar da história e definição do tema do poliamor, buscando apresentar a sua origem, da maneira como se conhece hoje, e como o tema chegou e se desenvolveu no Brasil, além de delimitar e definir as uniões poliafetivas, as diferenciando de outras relações não-monogâmicas, como as famílias simultâneas e paralelas, tratadas de forma ampla na jurisprudência brasileira, porém, que não se confundem com a questão do poliamor; além de apresentar como tais uniões constituem uma entidade familiar que deve ser reconhecida. O segundo irá discorrer sobre os princípios implícitos e explícitos do ordenamento jurídico pátrio que podem ser aplicáveis ao poliamor, tratando da legalidade do tema e dando base para o reconhecimento e regulação do tema. O terceiro capítulo irá tratar do poliamor e sua relação com o ordenamento jurídico, tratando primeiro do poliamor no Código Civil de 2002, buscando entender como a principal norma infraconstitucional do Brasil irá enxergar e tratar a questão. Em seguida, se dará continuidade ao tópico anterior, demonstrando como há uma lacuna legal no Brasil quanto ao poliamor, além de uma ausência notória de vedação em quaisquer leis nacionais. Também se irá tratar do poliamor nos tribunais, ou seja, acerca da jurisprudência do tema,

¹ Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/4862>>

e como as cortes superiores e os juízes vem tratando a questão. Por fim, se dará foco a questão da possibilidade de regulação e reconhecimento das uniões poliafetivas no Brasil, evitando que diversas pessoas sejam condenadas a invisibilidade jurídica.

A metodologia adotada tem como base pesquisa bibliográfica, construída com base na análise de livros e artigos jurídicos; publicações disponíveis online; jurisprudência; além da legislação, com foco na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Código Civil de 2002.

1. POLIAMOR: HISTÓRIA E DEFINIÇÃO.

O tema do “Poliamor” e das “Unões Poliafetivas” é relativamente novo no Brasil, ganhando relevância no debate público e jurídico a partir do ano de 2012, após o cartório de notas e protestos de Tupã, no interior de São Paulo, registrar a primeira escritura pública de união poliafetiva no país². Mesmo sendo um conceito relativamente recente no Brasil, esse é um tema muito conhecido e debatido internacionalmente, se mostrando como a nova barreira a ser superada no âmbito do Direito das Famílias.

Antes mesmo da palavra “Poliamor” surgir nos dicionários de língua portuguesa, e começar a fazer parte do imaginário popular brasileiro, o termo “Polyamory” já era utilizado, principalmente nos Estados Unidos, como uma forma de explicar os relacionamentos que seguiam no caminho contrário ao da monogamia, substituindo os relacionamentos convencionais, e formados por duas pessoas, por relacionamentos formados com uma pluralidade de agentes. Segundo o “Oxford English Dictionary”, um dos principais e mais respeitados dicionários da língua inglesa, o termo surgiu em 1992 em um fórum de discussão online chamado “alt. Polyamory”, criado por Jennifer L Wesp que buscava um sinônimo para “não monogamia”.³

Embora a expressão “polyamory” só tenha aparecido pela primeira vez no início dos anos 90 do século passado, a ideia de um relacionamento afetivo entre três ou mais pessoas é mais antiga, sendo difícil determinar com exatidão onde e quando ela surgiu. Tendo como base a história ocidental, é inegável que os Estados Unidos é a maior referência acerca do tema, tendo sido palco para diversas experiências poliamorosas, com início no século XIX, e para o surgimento de debates e movimentos que questionavam a monogamia e outros valores impostos pela sociedade patriarcal e conservadora, no século XX.

Os Mórmons, a “Oneida Community” e a “Brook Farm Community”⁴ são exemplos de comunidades que começaram a surgir no século XIX buscando romper com a soberania da monogamia e experienciando novas formas de relacionamentos, que não se limitavam a

² Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-ago-23/cartorio-tupa-sp-reconhece-uniao-estavel-entre-tres-pessoas/>>

³ Disponível em: < https://www.oed.com/dictionary/polyamory_n?tl=true >

⁴ Disponível em: PORTO, Duina. **Poliamor - Reconhecimento Jurídico como Multiconjugalidade Consensual e Estrutura Familiar**, 2022, p. 183.

apenas duas pessoas. Esses grupos eram majoritariamente ligados à religião ou a espiritualidade, sendo essa a base usada por eles para justificar os relacionamentos não-monogâmicos.

A “Oneida Community”, fundada em 1848 por John Humphrey⁵, é aquela que mais se aproxima do conceito de poliamor que possuímos hoje, uma vez que, seus 300 membros viviam sob o regime do chamado “casamento complexo”, onde todos os membros do grupo, independente de gênero, idade ou raça, eram considerados casados entre si, ou seja, todos os integrantes eram livres para se relacionar com quantas pessoas desejassem dentro da comunidade, tendo como única vedação a monogamia. John Humphrey se baseou em uma passagem bíblica para criar sua ideia de “casamento complexo”, o texto pode ser encontrado em Matheus 22:30 e afirma que nenhuma pessoa será casada ou dada em casamento no Céu, logo, Humphrey passou a acreditar que tal forma de relacionamento seria uma forma de viver mais próximo de Deus, além de servir como prevenção para o ciúme e a possessividade, questões inerentes aos relacionamentos tradicionais. A comunidade durou até 1881, quando foi totalmente dissolvida, porém, deixou um legado não só para os relacionamentos poliafetivos mas também para a vindoura luta pela liberdade sexual. Na comunidade, não existia hierarquia entre gêneros, de forma que homens e mulheres possuíam os mesmos direitos e liberdades, incluindo a sexual, existindo até mesmo mecanismos para o controle da natalidade, uma vez que, foram criadas as ideias de “Amative Love” e “Propagative Love”, onde o primeiro era uma forma de expressar o amor através do sexo e o segundo possuía o propósito de reprodução, assim, dando liberdade de escolha para as mulheres sobre terem ou não filhos. Embora esse seja um caso extremo, onde temos uma comunidade de centenas de pessoas em um relacionamento complexo e não monogâmico, podemos traçar paralelos com a nossa realidade atual, uma vez que, assim como nos relacionamentos poliafetivos atuais, existia um zelo na “Oneida Community” pelo consentimento, pela igualdade de gênero, pela liberdade de escolha e pela primazia da felicidade e do afeto, elementos norteadores das uniões poliafetivas e do Direito das Famílias moderno.

Já no século XX, surgiram diversos movimentos que buscavam questionar os valores tradicionais da sociedade predominantemente conservadora da época, como a “Revolução Sexual” e o movimento “Hippie” das décadas de 60 e 70 respectivamente. Uma aceitação

⁵ Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/Oneida-Community>>

maior das relações sexuais fora do regime do casamento; a busca pelo reconhecimento das relações que hoje se chamam de homoafetivas e não-monogâmicas; a legalização do divórcio em diversos países; a contracepção e a invenção da pílula anticoncepcional; a normalização da homossexualidade e das demais formas alternativas de sexualidade; o amor livre; a legalização do aborto e diversas outras pautas se moveram para o centro do debate público entre os anos de 1960 e 1970 em todo o mundo. Esses debates foram essenciais para o desenvolvimento do tema do poliamor e das uniões poliafetivas, dando visibilidade e auxiliando na compreensão e aceitação das relações não monogâmicas, gênero do qual a poliafetividade é espécie. Ao desafiar os códigos de comportamento e relacionamento tradicionais, esses movimentos abriram espaço para que um número cada vez maior de pessoas pudesse pensar para além da vida à dois, convivendo, aceitando e experienciando outras formas de relacionamentos, como o poliamor. Esses movimentos se assemelham mais ao que temos hoje, uma vez que, possuem um viés mais pragmático e cosmopolita, se distanciando da religião e da espiritualidade, características dos movimentos do século XIX.

Através desse recorte histórico é possível entender a origem do debate acerca do poliamor nas sociedades ocidentais, tendo como referência os Estados Unidos da América, que se demonstra como o grande centro de desenvolvimento do tema. Primeiramente, foi tentada pela via religiosa e espiritual, buscando uma ruptura menor com o “status quo” criado e fomentado pela igreja católica, que proibia todo e qualquer relacionamento fora do padrão sagrado da monogamia e da heterossexualidade; e então, no século XX é possível notar uma nova tentativa de trazer o tema ao centro do debate social, dessa vez, de forma mais pragmática e cosmopolita, sendo um dos temas levantados pelos movimentos, ocorridos entre os anos 60 e 70, que buscavam uma maior liberdade sexual. Hoje, o tema ganhou novas proporções, tendo mais adeptos e sendo mais debatido, tanto no âmbito social quanto jurídico, demonstrando um amadurecimento do tema, que tem se tornado cada vez mais importante e relevante.

O poliamor, na visão contemporânea, não possui uma definição exata, apresentado conceitos diferentes na doutrina jurídica e até mesmo entre grupos e comunidades poliamoristas que buscam tratar sobre o tema. A história relativamente recente e a invisibilidade no cenário de discussão público, corroboram com a falta de definição e compreensão desse tema, todavia, é possível chegar a um consenso sobre certos aspectos, como a inclusão na área da não-monogamia; o foco na afetividade, liberdade e

honestidade; o caráter múltiplo, ou seja, com três ou mais participantes; além do consentimento e da publicidade, ou seja, os participantes tem ciência de que estão em um relacionamento poliamoroso e concordam com isso, conhecendo os demais envolvidos na relação.

Etimologicamente, o termo poliamor se origina de duas outras palavras, a “*Poli*” grega, que significa muitos ou vários, e a palavra “*Amare*” em latim, que significa amor, logo, temos um amor entre várias pessoas ou vários amores, em síntese, um amor plural entre mais de duas pessoas. Buscando pelo termo poliamor nos dicionários “Michaelis - Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa” e no “English Oxford Living Dictionaries”, temos as seguintes definições, respectivamente:

Tipo de relação ou atração afetiva em que cada pessoa tem a liberdade de manter vários relacionamentos simultaneamente, negando a monogamia como modelo de fidelidade, sem promover a promiscuidade. Caracteriza-se pelo amor a diversas pessoas, que vai além da simples relação sexual e pela anuência em relação à ausência de ciúme de todos os envolvidos nessa relação. O propósito do poliamor é amar e ser amado por várias pessoas ao mesmo tempo.⁶

A prática de se envolver em relações sexuais múltiplas com a concordância de todas as pessoas envolvidas.⁷

Observando as definições acima, é possível chegar a um conceito genérico de poliamor, onde temos um relacionamento romântico, plural e simultâneo, sendo formado por três ou mais pessoas, que possuem pleno conhecimento umas das outras e consentem com essa forma de organização que prioriza a não-monogamia, podendo ou não existir vontade de formar uma família.

1.1 POLIAMOR E RELAÇÕES NÃO MONOGAMICAS.

⁶ Michaelis - Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa, 2023. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?id=V4bGB>>

⁷ English Oxford Living Dictionaries, 2023, Traduzido. Disponível em: <<https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/polyamory>>

O poliamor, como já dito, pode ser compreendido como uma espécie do gênero da não-monogamia, demonstrando que esse último se trata de um tema muito mais amplo, que mesmo conquistando cada vez mais espaço no debate público, ainda gera muitas dúvidas sobre sua definição e suas espécies, além de ser vista com certa estranheza, preocupação e preconceito por uma parcela relevante da sociedade.

Toda inovação que rompe com paradigmas é contestada em seu início, e essa ideia se aplica às relações poliamorosas, que desde o seu surgimento sofre com ataques de grupos conservados, gerando uma repulsa social, que por consequência, é refletida na política. Tais grupos conservadores, buscam condenar as uniões poliamorosas a invisibilidade, em uma tentativa clara de punir todos aqueles que divergem do modelo de relacionamento tradicional e monogâmico.

A não-monogamia pode ser compreendida como um termo guarda-chuva para todas as espécies de relacionamentos que procuram romper com a lógica monogâmica, sendo um conjunto de ideias que buscam desconstruir as estruturas da monogamia. Com isso, entenda-se que a não-monogamia não é apenas um modelo de relacionamento e sim um movimento que prega pelo fim de diversos aspectos negativos resultantes dos relacionamentos monogâmicos, como o machismo, o patriarcado, a exclusividade afetiva e sexual etc.

A monogamia, diferente do que se pensa, não se tornou o modelo predominante no ocidente em razão de algum instinto natural e inerente ao ser humano, e sim através de uma evolução histórica e social. No livro “A Origem da Família, da Sociedade Privada e do Estado”, publicado em 1884, pelo teórico marxista Friedrich Engels (1820-1895), o autor defende que a revolução agrícola permitiu que os homens tivessem mais terras e animais, acumulando riquezas que deveriam ser passadas para os seus filhos, logo, nesse contexto surge a monogamia, como uma forma de garantir a transmissão de bens e a paternidade dos herdeiros.

Essa foi a origem da monogamia, tal como pudemos observá-la no povo mais culto e desenvolvido da antiguidade. De modo algum foi fruto do amor sexual individual, com o qual nada tinha em comum, já que os casamentos, antes como agora, permaneceram casamentos de conveniência. Foi a primeira forma de família

que não se baseava em condições naturais, mas econômicas, e concretamente no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva.⁸

Buscando se contrapor a monogamia, surgiram diversos tipos de relacionamentos que hoje são identificados como espécies de relacionamentos não monogâmicos, como o poliamor, os relacionamentos abertos, o amor livre etc.⁹ Cada relação possui um conceito diferente e é criado através de acordos firmados entre os envolvidos.

Quando se pensa em relacionamentos não-monogâmicos ou poliamorosos, o imaginário popular tende a se voltar a temas como o da família simultânea, da poligamia e da bigamia, uma vez que, elas também tratam de relações múltiplas, embora não possam ser comparados aos primeiros, como se verá adiante.

1.1.1 Poliamor e uniões paralelas/simultâneas/concomitante.

Uma das maiores fontes de confusão no âmbito das relações não monogâmicas se encontra na diferenciação entre a união poliafetiva e as uniões paralelas ou simultâneas, também chamadas de concomitante, logo, se torna relevante pontuar as semelhanças e as diferenças entre os dois modelos de relacionamento.

⁸ Disponível em: ENGELS, Friedrich, **A origem da família, da propriedade privada e do estado**, 1884, p.34

⁹ Os relacionamentos abertos podem ser vistos como a porta de entrada para a não monogamia, onde há uma relação entre dois indivíduos que compactuam para que ambas as partes possam se envolver sexualmente com terceiros. Embora ainda existam laços com a monogamia, uma vez que, ainda existe um relacionamento principal entre duas pessoas, onde somente as duas se envolveriam de forma afetiva, os relacionamentos abertos se adequam ao gênero da não-monogamia por quebrar com os princípios basilares da monogamia, que envolve a exclusividade sexual; o número de agentes, ou seja, dois participantes por relacionamento; e o dever de fidelidade conjugal. No amor livre, por outro lado, não existe um relacionamento principal e sim uma total liberdade afetiva e sexual, onde todas as partes concordam em se relacionar livremente com quem e com quantas pessoas quiserem. O poliamor, por sua vez, é um relacionamento afetivo onde três ou mais pessoas se envolvem umas com as outras, com liberdade e igualdade.

Ambos apresentam certa semelhança, podendo ser caracterizados como relacionamentos não tradicionais, tendo como marca o fato de ser formado por três ou mais pessoas, todavia, as diferenças são muito maiores, em quantidade e conteúdo.

As uniões poliafetivas são formadas por apenas um único núcleo familiar, assim como nos relacionamentos monogâmicos, se diferenciando apenas pelo número de participantes que se relacionam entre si, logo, se entende que há apenas uma família, onde todos os membros se relacionam reciprocamente entre si, dividindo um mesmo lar e tendo uma vida conjunta. Já nas uniões simultâneas, ou paralelas, existe mais de um núcleo familiar, onde um dos membros de uma instituição familiar já constituída inicia uma nova relação, criando uma segunda família, ou seja, duas ou mais famílias que compartilham em comum um de seus membros, que mantém o vínculo com os demais envolvidos, sem que eles se comuniquem. Logo, essa relação se diferencia da união poliafetiva pela multiplicidade de famílias e pelo fato de apenas um indivíduo se relacionar com os demais, não existindo uma relação recíproca entre todos os envolvidos. As uniões paralelas podem ser formadas por duas ou mais uniões estáveis ou até mesmo por um casamento e uma união estável.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no tema 529¹⁰, que teve o Ministro Alexandre de Moraes como relator, negou reconhecimento as uniões paralelas, tendo como base o argumento do Código Civil defender a monogamia. No caso julgado, um núcleo familiar não tinha conhecimento do outro, não se relacionando entre si, sendo descoberta as uniões afetivas paralelas após o falecimento do indivíduo comum nas duas famílias. Parte da doutrina defende que esse julgado deveria se estender para as uniões poliafetivas, servindo como uma proibição desse tipo de relação no país, o que demonstra a necessidade da diferenciação desses dois conceitos. O poliamor, como dito, é caracterizado por relações públicas onde todos os indivíduos se relacionam e tem conhecimento uns dos outros, além do desejo de constituir uma família, logo, nas uniões poliafetivas não há violação da lealdade e da boa-fé como nas uniões simultâneas, indo pelo caminho contrário desse conceito, não cabendo comparação entre os mesmos.

¹⁰Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>>

Maria Berenice Dias, apresenta a seguinte diferenciação entre união poliafetiva e união paralela:

A distinção entre família simultânea e poliafetiva é de natureza espacial. Na maioria das vezes, nos relacionamentos paralelos o homem - sempre ele! - mantém duas ou mais entidades familiares, com todas as características legais. Cada uma vivendo em uma residência e, muitas vezes, uma não sabe da existência da outra.

Na união poliafetiva forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido às demais entidades familiares reconhecidas pelo Direito¹¹.

Ainda é possível tratar da união estável putativa, que é uma interpretação analógica ao casamento putativo, previsto no Art. 1521 do Código Civil de 2002. A união estável putativa pode ser entendida como aquela em que um dos partícipes, agindo de boa-fé, acredita estar em um relacionamento sem quaisquer impedimentos, o que não é real. Como exemplo, é possível imaginar uma união estável, porém, um dos companheiros já é casado, sem que o segundo companheiro tenha conhecimento. Tais uniões não se confundem com as uniões poliamorosas, uma vez que, como dito, no poliamor há apenas um núcleo familiar e todos os indivíduos se relacionam entre si, logo, possuem conhecimento uns dos outros e concordam com essa formação de relacionamento, na prática, há apenas uma “união estável”, porém, com múltiplos envolvidos, logo, não é possível correlacionar os temas e aplicar as mesmas ideias.

1.1.2 Poliamor, poligamia e poliandria.

Com a monogamia sendo a forma de relacionamento mais comum em todo o mundo, é plausível que ocorra uma confusão no conceito de uniões poliafetivas com as demais relações não-monogâmicas. Além das famílias simultâneas, a poligamia e a poliandria também são amplamente comparadas e confundidas com as relações poliafetivas, uma vez que, além de terem semelhanças em seus conceitos, apresentam nomes parecidos, com

¹¹ Disponível em: DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 2021, p.453.

ambas utilizando o termo grego “*poli*”, que como já dito, tem o significado de “muitos” ou “vários”.

Embora as relações acima tenham como pressuposto serem formadas por três ou mais pessoas, os termos apresentam conceitos profundamente distintos, caminhando em direções inversas.

A poligamia pode ser definida como uma relação em que um único indivíduo, exclusivamente do sexo masculino, realiza diversos casamentos, possuindo mais de uma parceira, que obrigatoriamente deve ser do sexo feminino, não existindo espaço para relações homoafetivas, além de que os envolvidos não podem se relacionar entre si ou com terceiros, logo, apenas um dos indivíduos é poligâmico, enquanto os demais são monogâmicos, tendo o seu companheiro compartilhado. Na poligamia, não existe livre consentimento, ética e honestidade no relacionamento, além de existir uma clara hierarquia entre o marido e as suas esposas, onde o homem possui o controle da relação e as mulheres são silenciadas.

Também é importante ter em mente que a poligamia, diferente das uniões poliafetivas atuais, é uma prática antiga, tendo forte raízes no continente Africano, no Oriente Médio e em parte da Ásia. Esse tipo de relacionamento está se tornando cada vez menos relevante, sendo praticado por apenas 2% da população mundial, além de ter sido fortemente criticado pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas no “Comentário Geral 28, Igualdade de direitos entre homens e mulheres (artigo 3)”, onde condenou a poligamia e afirmou que a mesma viola a dignidade das mulheres.

Os Estados devem apresentar informações sobre estas leis e práticas e sobre as medidas tomadas no sentido de abolir as leis e erradicar as práticas que ponham em risco o direito da mulher de casar apenas em virtude do seu livre e pleno consentimento. Cabe observar também que a igualdade de trato no que respeita ao direito de casar significa que a poligamia é incompatível com esse princípio. A poligamia atenta contra a dignidade da mulher. Constitui, também, uma discriminação¹².

¹² COMENTÁRIO GERAL N.º 28: ARTIGO 3.º (IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE HOMENS E MULHERES. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/gencomm/hrcom28.htm>>

Também é possível falar sobre a poliandria, que pode ser caracterizada pela união de uma mulher com dois ou mais parceiros do sexo masculino ao mesmo tempo. Sendo vista como oposta a poligamia, a poliandria é um fenômeno raro, tendo sido observado em poucas sociedades através da nossa história, sendo mais comum em comunidades pequenas, como no Tibete, e em sociedades com recursos naturais escassos, como defende o historiador Edward McNall Burns em seu livro “História da Civilização Ocidental”¹³, onde afirma que a poliandria “Parece desenvolver-se sob condições de extrema pobreza, em que vários homens precisam reunir os seus recursos para comprar ou sustentar uma esposa”.

A poligamia, bem como a poliandria, é um movimento proibido no Brasil, uma vez que, essa é uma conduta ilícita prevista pelo Código Penal brasileiro no Art. 235, que trata da bigamia. Ademais, o Código Civil, no Art. 1.521, inciso VI, prevê que são impedidos de se casar aqueles que já são cassados, criando mais um impedimento legal para a concretização desses tipos de relação.

Já no poliamor, por definição, são criadas relações baseadas no respeito, consentimento, igualdade entre os parceiros(as), igualdade de gênero, ética, liberdade etc, logo, nas uniões poliafetivas, não existe hierarquia dentro da relação; todos os indivíduos podem se relacionar entre si ou com terceiros; a decisão de incluir mais pessoas na relação é tomada por todos os envolvidos; existe apenas um “casamento”, porém, com multiplicidade de indivíduos; há liberdade de gênero e de orientação sexual, existindo exemplos no Brasil de relacionamentos entre três pessoas do mesmo sexo, entre dois homens e uma única mulher etc.

Logo, pode-se compreender, de forma resumida, que a poligamia, e a poliandria, tem como base os costumes, as tradições, as condições sociais e espaciais, e as crenças religiosas, que atuam para propagar e impor esse tipo de relacionamento, que é desigual por natureza; enquanto o poliamor, pode ser colocado no espectro oposto, sendo baseado na igualdade e liberdade de amar e de se relacionar.

¹³ EDWARD MCNALL BURNS - História da Civilização Ocidental - Vol I. Disponível em: <<https://1library.org/document/zxngwvdq-edward-mcnall-burns-historia-da-civilizacao-ocidental-vol.html>> e <<https://www.wikiwand.com/pt/Poliandria>>

1.1.3 Poliamor e bigamia.

Não é possível tratar do tema das uniões poliafetivas no Brasil sem mencionar o crime de bigamia, uma vez que, o mesmo é comumente utilizado por grupos conservadores para deslegitimar as relações poliamorosas. No Brasil, e nas demais sociedades ocidentais, que possuem a monogamia como regra cultural e histórica, a bigamia, ou seja, o ato de contrair novo casamento já sendo casado, é comumente criminalizada. A bigamia está prevista no Título VII, Capítulo I do Código Penal, como um dos artigos a tratar dos crimes contra o casamento, dispõe o Art. 235:

Art. 235 – Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime. ¹⁴

Com isso, é possível chegar à conclusão que o referido artigo busca proteger o matrimônio, a família e o princípio da fidelidade. Tendo esse fato em mente, é possível realizar a diferenciação entre a bigamia e as relações poliafetivas, uma vez que, a primeira pressupõe que um indivíduo já casado se case novamente, enquanto a segunda se trata de uma única relação entre três ou mais pessoas, que estão envolvidas e cientes umas das outras partilhando uma vida em comum e desejando constituir uma família, não existindo casamento.

O crime de bigamia não é compatível com o poliamor, uma vez que, como já dito, as uniões poliafetivas são compostas por um único núcleo familiar, não há duas famílias, dois relacionamentos ou dois casamentos, e sim apenas um único relacionamento, cuja única diferença em comparação as uniões estáveis tradicionais, ou ao casamento, é o fato de

¹⁴ **Código Penal**, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

possuir três ou mais envolvidos, logo, a criminalização das uniões poliafetivas seria inconstitucional.

Ademais, como visto, o Art. 235, que trata da bigamia, atua no ordenamento jurídico para proteger a instituição familiar, todavia, as relações poliafetivas não ferem a instituição da família, nenhum dos envolvidos está, em regra, sendo enganado ou prejudicado, não há traição, o que existe é uma nova constituição familiar, que merece ser protegido pelo Estado.

1.1.4 Poliamor e Concubinato.

Por fim, é importante tratar da distinção entre poliamor e concubinato, uma vez que, segundo parte da doutrina, as relações poliafetivas deveriam ser comparadas e incluídas no âmbito do concubinato e não no âmbito da união estável, como é defendido por outra parte da doutrina.

Antes da implementação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e do Código Civil de 2002, a doutrina costumava separar o concubinato em duas áreas, puro e impuro.¹⁵ O primeiro pode ser definido como o concubinato resultante da união entre pessoas que não possuíam impedimentos para se casar, porém, decidiam por não formalizar o matrimônio. O segundo, é o concubinato impuro, também chamado de adúlterino, que é resultado da união entre pessoas que estão impedidas de se casar legalmente, porém, continuavam a manter seus relacionamentos, não constituindo uma entidade familiar.

Com a promulgação da CRFB/88 e do CC/2002, essa diferenciação perdeu o sentido e cessou, uma vez que, o legislador optou por separar e renomear os conceitos de concubinato. Hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, restou apenas o concubinato impuro, que normalmente ocorre pela união não oficial de uma pessoa já casada com um terceiro(a). O concubinato adúlterino está previsto no Art. 1.727 do CC, que diz:

¹⁵ Disponível em: DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 2021, p.450.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. ¹⁶

Já o que outrora foi chamado concubinato puro, hoje é visto como união estável, recebendo a devida proteção estatal, sendo reconhecida como uma entidade familiar, formada com base no afeto entre pessoas que podem se casar, porém, escolhem por não realizar um casamento formal, conforme conceitua o Caput do Art 1.723 do CC/2002:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. ¹⁷

Tal qual o “desquite”, que se tornou “divórcio”, o legislador optou por renomear “concubinato puro” para “união estável”, provavelmente buscando encerrar com a carga de preconceito que o termo “concubinato” carregava, protegendo aquelas pessoas que optaram por viver de tal modo. Por exemplo, chamar uma mulher de “concubina” era algo muito ofensivo, enquanto a união estável não carrega quaisquer preconceitos.

Tendo esses conceitos em mente, é possível diferenciar o concubinato atual das uniões poliafetivas. O instituto do poliamor se diferencia do concubinato, uma vez que, o concubinato se caracteriza por ser um relacionamento ilegítimo em contraposição ao casamento, marcado por acontecer as escondidas e pela infidelidade conjugal, ou “traição” como é popularmente conhecido; diferente das uniões poliafetivas, que são caracterizadas por ser uma relação pública, com consentimento de todos os envolvidos e contrária a traição.

Embora as uniões poliafetivas não possam ser convertidas em casamento atualmente, essa é a única semelhança que tais relações possuem com o concubinato, já que não existe nenhuma proibição ou impedimento legal no ordenamento jurídico que trate do poliamor, logo, não é possível encaixar a poliafetividade no conceito contemporâneo de concubinato, trazido pelo Art. 1.727 do CC. As uniões poliafetivas se assemelham muito

¹⁶ **Código Civil.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>.

¹⁷ **Código Civil.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>.

mais as uniões estáveis, possuindo convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

1.2 ESPÉCIES DE POLIAMOR.

Assim como há diferentes tipos de relacionamentos não-monogâmicos, como vistos acima, há também diferentes tipos de relacionamentos poliafetivos, de maneira que os adeptos dessas práticas possuem diferentes vivências e se separam em diversos grupos, porém, sob um mesmo guarda-chuva.

Como as espécies mais conhecidas e comuns do poliamor, nós temos: o monopoli; as “triads”, os “quads” e os relacionamentos interconectados.¹⁸

O poliamor mono-poli, também conhecido como “vees”, pode ser caracterizado como o relacionamento entre três pessoas, onde apenas uma delas está ligada as outras duas, que por sua vez, não se envolvem entre si, ou seja, apenas um dos indivíduos pode ser caracterizado como poliamoroso e os demais são monogâmicos. Por exemplo, há um relacionamento amoroso formado pelos indivíduos “A”, “B” e “C”, onde o indivíduo “A” possui relação com “B” e “C”, enquanto os indivíduos “B” e “C” possuem relações apenas com o indivíduo “A”.

Os relacionamentos denominados como “quads”, são aqueles em que grupos de quatro pessoas, normalmente formados por dois casais, se relacionam livremente entre si, tendo uma relação mais complexa e de caráter momentâneo, tendendo a voltar ao formato original de dois casais ou até mesmo de um trio com um outro indivíduo.

Também é possível falar sobre os relacionamentos interconectados, que são os mais complexos dentre os citados, uma vez que, são aqueles que possuem o maior número de integrantes. As relações interconectadas podem ser definidas como relacionamentos múltiplos onde cada membro tem a liberdade de se envolver com os demais. Como

¹⁸ Disponível em: PORTO, Duina. **Poliamor - Reconhecimento Jurídico como Multiconjugalidade Consensual e Estrutura Familiar**, 2022, p. 206.

exemplo, podemos dizer que existem quatro relacionamentos, totalizando 8 pessoas, que possuem liberdade para se envolver uns com os outros, criando outros relacionamentos.

Por fim, temos as “triads”, ou tríades, que são as relações poliamorosas mais comuns no Brasil. Em regra, essas uniões são formadas por três pessoas que se relacionam afetivamente e sexualmente entre si. No Brasil, tendo como base a doutrina, a jurisprudência e o registros cartorários, as tríades são as uniões mais comuns, tendo o maior número de adeptos e sendo as que mais demandam por reconhecimento jurídico e social. Esse tipo de relação poliamorosa é aquela que possui a intenção de constituir família, movendo o tema do poliamor para o centro do debate do Direito das Famílias nacional e internacional, sendo usada como base no presente trabalho.

1.3 DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR.

Tendo em mente o conceito de poliamor e a sua diferenciação de outros temas semelhantes, resta entender como as uniões poliafetivas são capazes de constituir núcleos familiares e porque os mesmos deveriam ser reconhecidos pelo Direito e pelo Estado.

Com a instauração da CRFB/88 e do Código Civil de 2002, a área do direito de família sofreu drásticas mudanças, ampliando a proteção e o conceito de família, acompanhando as mudanças das constituições familiares que ocorreram antes, durante e depois da promulgação dos referidos documentos.

No ordenamento jurídico brasileiro não há previsões legais acerca do tema do poliamor, cabendo a doutrina e a jurisprudência tratar do tema. Ademais, é preciso ter em mente que não existe nenhuma proibição no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito às uniões poliafetivas, há somente um silêncio estatal acerca do tema, não sendo possível falar em inconstitucionalidade. Ademais, o Art. 226, §4º, da CRFB/88, não define quantidade de pessoas necessária para constituir uma família, o que auxilia na interpretação de que o rol de indivíduos é totalmente abrangente e não taxativo. Além disso, também não é possível afirmar que a monogamia é um princípio constitucional, uma vez que, através da rejeição à discriminação dos filhos provenientes de relações extraconjugais, a Constituição Federal de 88 entende que a monogamia não é um valor absoluto na nossa sociedade atual.

Nas uniões poliafetivas existem diversos dos requisitos e pressupostos das uniões estáveis, como o fato de serem relações públicas; duradouras; com a intenção de constituir família; visando à obtenção de direitos e deveres recíprocos, como a lealdade, a mútua assistência, o respeito, a obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos etc. Dessa forma, é perceptível que a única diferença entre as uniões poliafetivas e as demais relações já reconhecidas e reguladas pelo Estado é o fato de serem constituídas por um número maior de pessoas. Ademais, as relações poliafetivas não se encaixam em nenhum dos impeditivos matrimoniais previstos no Art. 1521 do CC/2002, são eles:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I** - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II** - os afins em linha reta;
- III** - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV** - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V** - o adotado com o filho do adotante;
- VI** - as pessoas casadas;
- VII** - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.¹⁹

O Direito das famílias brasileiro tem como um de seus principais pilares a afetividade, que como visto, também se trata de um aspecto muito presente nas uniões poliamorosas, não sendo possível negar que tais uniões são capazes de constituir uma organização familiar, do ponto de vista legal do Brasil.

As uniões poliafetivas assumem, nos dias de hoje, uma posição privilegiada no debate do tema das famílias brasileiras, tal qual as uniões homoafetivas, que foram

¹⁹ **Código Civil.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>.

reconhecidas em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 132 e ADI 4277).²⁰ Ambas as uniões rompem com paradigmas seculares da sociedade ocidental, superando preconceitos e jogando luz em temas delicados, que a muito tempo são ignorados, condenando milhares de pessoas a invisibilidade e a marginalidade social. O tema do poliamor deve seguir pelo mesmo caminho de reconhecimento das relações homoafetivas, uma vez que, o STF utilizou a afetividade como argumento para que as uniões homoafetivas passassem a serem consideradas como entidades familiares, o que também pode ser usado para as uniões poliafetivas, que igualmente se baseiam nos princípios da afetividade, boa-fé objetiva e da autonomia privada.

O tema da diversidade sexual nos relacionamentos afetivos, após muita luta, foi superado no ordenamento jurídico brasileiro, restando superar a controvérsia quanto ao número de integrantes em uma unidade familiar, ou seja, a nova barreira a ser superada no Direito das famílias é o da união poliafetiva.

1.4 ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO POLIAFETIVA.

No Brasil, mesmo com o avanço do Direito das Famílias, o tema das uniões poliafetivas continuam a ser ignorados pelo ordenamento jurídico, não havendo normas jurídicas responsáveis por tutelar a questão. Porém, independentemente do abandono e da não proteção estatal, é inegável que as uniões poliafetivas existem na realidade fática e que os adeptos desse tipo de relacionamento buscam uma maior segurança para suas vidas conjuntas e particulares. Com o silêncio do Estado acerca do tema, o registro de escrituras públicas em cartórios passou a ser uma das soluções encontradas pelas famílias poliafetivas, que buscavam uma maior legitimidade e segurança jurídica para as suas relações.

No ano de 2012, o cartório de notas e protestos do município de Tupã, no estado de São Paulo, ganhou destaque ao realizar a primeira escritura declaratória de união estável poliafetiva do país, dando início ao debate do tema no âmbito social e jurídico, além de ter jogado luz em um grupo de pessoas que até então eram invisíveis. A notícia de um casal

²⁰ Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&ori=1>>

formado por três pessoas tomou o país, chegando até mesmo ao noticiário internacional, como nos veículos de notícia Le Monde e El País, e diante desse fato, imediatamente começaram a surgir dúvidas sobre esse novo tipo de família, sua legalidade e seus efeitos.

O trio, formado por um homem e duas mulheres, desejava dar publicidade para o seu relacionamento, em uma tentativa de garantir os seus direitos e a sua dignidade. Os três indivíduos buscaram diversos tabeliães, porém, devido a lacuna legal, muitos se recusaram a lavrar a escritura de união estável, até que o casal entrou em contato com a tabeliã do cartório de Tupã, que afirmou “Internamente não havia dúvida de que as três pessoas consideravam viver como entidade familiar e desejavam garantir alguns direitos...”²¹, como que é perceptível no trecho abaixo, retirado da escritura pública declaratória de união estável.

“Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade.”²²

Cláudia do Nascimento Rodrigues, tabeliã responsável por ter lavrado a referida escritura, argumentou que a relação entre o trio poliafetivo já existia a alguns anos, possuindo todas as características presentes nas uniões estáveis, logo, ela apenas teria realizado um ato notarial comum e documentado o que já existia, garantindo aos partícipes o mínimo de segurança e de direitos. Acerca da constitucionalidade do tema, a tabeliã apontou que o direito das famílias brasileiro é muito amplo, ao ponto de não ser possível pensar em excluir os direitos das uniões poliafetivas.²³

Com isso, é perceptível que o trio acredita ser uma família e estar vivendo em uma união estável, buscando apenas o reconhecimento da sua união através da escritura pública, que trata dos direitos e deveres dos partícipes, além de dispor sobre a relação do casal com terceiros, de uma possível dissolução da união, de questões patrimoniais etc.

²¹ Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/4862>>

²² Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/257815/da-escritura-publica-de-uniao-poliafetiva---breves-consideracoes>>

²³ Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56357/poliamorismo-na-ptica-do-cdigo-civil-de-2002> >

Ademais, como dito pela tabeliã do caso, não há qualquer vício ou inconstitucionalidade no ato, que se trata de um ato comum e envolvendo a vontade particular dos envolvidos, conforme os ensinamentos da Maria Berenice Dias sobre o caso: “Temos que respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos”²⁴, e ela ainda completa:

O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode cancelar a injustiça²⁵.

Casos de uniões poliafetivas continuaram a ser registrados nos cartórios brasileiros, como em 2015, quando três mulheres decidiram oficializar sua relação através de uma escritura pública, recorrendo ao 15º Ofício de Notas, na Barra da Tijuca, na zona oeste do Rio de Janeiro, sendo o primeiro registro conhecido de uma união poliafetiva com caráter homoafetivo no país.²⁶

1.4.1 Decisão do CNJ

Todavia, com o tema ganhando cada vez mais relevância, se iniciou um movimento de grupos conservadores e religiosos buscando proibir o reconhecimento das uniões poliafetivas, afirmando que no Brasil impera o princípio da monogamia e o registro de tais uniões seria apenas uma forma de legalizar a poligamia no país.

Buscando impedir que os cartórios brasileiros continuassem a realizar o reconhecimento de uniões poliafetivas, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) entrou com um pedido junto a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), solicitando a suspensão do registro cartorário das relações poliamorosas, argumentando que seria necessário realizar uma regularização da matéria no país.

²⁴ Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/4862>>

²⁵ Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/4862>>

²⁶ Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/cidadania/poliamor-rio-registra-segundo-caso-de-uniao-estavel-entre-tres-pessoas-no-pais/>>

No ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça realizou o seu primeiro movimento contrário às uniões poliafetivas, sugerindo a suspensão da lavratura das escrituras públicas de poliafetividade²⁷, defendendo que o tema precisaria ser discutido de forma prudente e profunda, para que nenhum envolvido seja lesado, afinal, se trata de um tema complexo que envolve o Direito das Famílias, Sucessões e previdenciário.

Já em 2018, por meio do Pedido de providência n. 0001459-08.2016.2.00.0000²⁸, o CNJ decidiu, por 8 votos a 6, pela proibição dos cartórios de lavrarem escrituras poliafetivas²⁹, impedindo que diversas famílias tivessem os seus direitos reconhecidos, demonstrando um retrocesso não só na questão da poliafetividade mas no direito de Família como um todo, mostrando o poder das alas mais conservadoras da sociedade, que ganharam força no parlamento, no judiciário e em diversas outras áreas após a ascensão da extrema-direita na política brasileira.

Esse posicionamento repercutiu em toda a área jurídica, gerando discussões e divisões na doutrina, que se posicionaram em ambos os lados, defendendo e discordando da decisão do CNJ. Entre aqueles que discordaram da referida decisão, há Maria Berenice Dias, que argumentou o seguinte:

Uma onda de conservadorismo e retrocesso chegou ao Conselho Nacional de Justiça, que acabou por outorgar aos tabeliães o poder de julgar se a forma que as pessoas encontram para viver está dentro do conceito de família ou da tutela jurídica do Estado. Com certeza isto extrapola e muito o encargo dos tabeliães, que tem o dever de ofício de consignar o que lhes é dito de alguém que se apresenta em sua plena capacidade. O conteúdo do que lhe é informado para transcrever não pode estar sujeito a nenhum juízo por parte do servidor.³⁰

Todavia, mesmo com a proibição do CNJ e com o andamento do Projeto de Lei 4302/16, do Deputado Vinícius Carvalho (PRB-SP)³¹, que busca vetar o reconhecimento

²⁷ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art20160504-06.pdf>>

²⁸ Disponível em:

<<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf?non-beta=1>>

²⁹ Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%3%adbe+cart%3%b3rios+de+fazerem+escrituras+p%3%bablicas+de+uni%3%b5es+poliafetivas>>

³⁰ Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%3%adbe+cart%3%b3rios+de+fazerem+escrituras+p%3%bablicas+de+uni%3%b5es+poliafetivas>>

³¹ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>>

das uniões poliafetivas no congresso, a luta das famílias poliafetivas não se encerraram, uma vez que, a Lei não pode impedir os avanços da sociedade.

No ano de 2023, surge uma nova esperança para os casais poliafetivos, uma vez que, a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo (RS) reconheceu a existência de uma união estável poliafetiva entre um trisal, formado entre duas mulheres e um homem que conviviam como uma família a mais de dez anos³². Segundo o trio, a família recorreu ao judiciário em razão da impossibilidade do registro em cartório e pela busca do registro de multiparentalidade, ou seja, que o registro civil do filho do trisal possuísse o nome das duas mães e do pai.

O Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo, Gustavo Borsa Antonello, reconheceu a união estável poliafetiva com o argumento de que “O que se reconhece aqui é uma única união amorosa entre três pessoas: um homem e duas mulheres, revestidas de publicidade, continuidade, afetividade e com o objetivo de constituir uma família e de se buscar a felicidade”³³. Decisões como essa serão cada vez mais comuns, uma vez que, esse tema é uma tendência não só no Brasil, como em todo o mundo.

Ademais, é possível realizar contratos particulares de relações poliafetivas, o que seria uma solução para contornar a proibição do CNJ, sendo uma forma de formalizar o vínculo de poliafetividade, sendo firmado pelas partes do casal e por duas testemunhas, e levado para registro no Cartório de Títulos e Documentos.

2. PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS E EXPLÍCITOS APLICÁVEIS AO POLIAMOR.

O Direito das Famílias, assim como os outros ramos do direito brasileiro, é fundado e deve seguir diversas normas e princípios para se estruturar e promover seus objetivos. Podemos entender que o principal objetivo do Direito das famílias é igualar os cidadãos, diminuir desigualdade, fomentar e proteger as famílias etc.

³² Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/justica-gaucha-reconhece-uniao-poliafetiva-entre-um-homem-e-duas-mulheres-trisal/2029188194> >

³³ Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-reconhece-uniao-poliamorosa/>>

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil de 2002, a família possuiu a ganhar especial destaque e proteção, expandindo seus conceitos e passando a reconhecer novas constituições familiares, inclusive não limitando tal reconhecimento, existindo espaço para novas famílias que poderão existir no futuro, devido a transformação imparável da sociedade humana.

As uniões poliafetivas são uma dessas novas constituições familiares que surgiram em decorrência de transformações na sociedade e que buscam por reconhecimento e proteção estatal. O Art. 226 da CRFB/88 traz um rol não taxativo de espécies familiares, servindo na verdade como uma cláusula geral de inclusão, admitindo novas formas de família, desde que, as mesmas respeitem o ordenamento jurídico e sejam formadas com base no amor, respeito, liberdade e afeto.

Hoje, é possível afirmar que são reconhecidas como constituições familiares, a família anaparental; a família decorrente do matrimônio; a família monoparental; a família mosaico; a família unipessoal; e a família decorrente da união estável. Importante ressaltar que, graças a decisão do Supremo Tribunal Federal, não há mais distinção de gênero na constituição de uma família, podendo a mesma ser formada entre pessoas do mesmo sexo. Hoje, as famílias são reconhecidas por meio da afetividade, que é um princípio basilar para o direito de família e desempenha um importante papel na defesa das uniões poliafetivas.

A luta pelo em defesa do poliamor é um tema atual e com um debate crescente. Uma vez que não há expressa vedação ao poliamor no campo jurídico brasileiro, os princípios, explícitos e implícitos, do nosso ordenamento jurídico tem sido utilizado para dar amparo legal as uniões poliafetivas, servindo como norteadores para o seu reconhecimento.

2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.

Nas últimas décadas, a sociedade e as famílias sofreram inúmeras mudanças, o que refletiu no direito das famílias brasileiros, gerando uma revolução no meio. O paradigma familiar que reconhecia como família apenas aquela formada através do casamento heterossexual foi superado, dando espaço para famílias mais plurais e formadas através do vínculo afetivo.

Para tratar do princípio da afetividade, é necessário antes discutir a natureza jurídica do mesmo, encarando as diferentes visões doutrinárias sobre o tema. Analisando a doutrina, destacam-se duas correntes, aquela que defende a afetividade como um princípio, e aquela que afirma que a mesma é um valor.

Aqueles que defendem o afeto como um valor, afirmam que o mesmo não possui característica imperativa, não possuindo força normativa ou cogente, sendo impossível cobrar ou impor a afetividade; além de não estar prevista expressamente na CRFB de 88.

Todavia, ainda há a corrente que entende a afetividade como um princípio, podendo ser visto como a corrente majoritária e mais aceita atualmente. Como defende Maria Berenice Dias:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. Ganhou status de valor jurídico a partir do momento em que as ciências psicossociais coloriram o direito.

O termo *affectio societatis*, muito utilizado no âmbito do direito empresarial, foi contrabandeado para as relações familiares. Põe em evidência que a afeição entre as pessoas é o elemento estruturante de uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família. Como diz Ricardo Calderón, a socioafetividade é o reconhecimento no meio social de uma dada manifestação de afetividade, percepção por uma dada coletividade de uma relação afetiva.³⁴

A doutrina ainda irá afirmar que, embora os termos “afeto” ou “afetividade” não estejam presentes na CRFB/88, o tema possui natureza principiológica, podendo ser considerado um princípio implícito no ordenamento jurídico brasileiro, como defende Maria Berenice Dias em seu “Manual de Direito das Famílias”, como se vê abaixo.

Ainda que não use a palavra afeto, o princípio da afetividade está consagrado no âmbito de proteção estatal. Pode-se dizer que houve a constitucionalização do afeto, no momento em que união estável foi reconhecida como entidade familiar, merecedora da especial tutela do Estado e inserção no sistema jurídico. Como a união estável se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade é o que une e enlaça as pessoas. Ocorreu a constitucionalização de um modelo de

³⁴ Disponível em: DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 2021, p.74

família eudemonista e igualitário, com maior espaço para O afeto e a realização individual.

A igualdade entre irmãos biológicos e adotivos também decorre do princípio da afetividade. Atualmente, o afeto talvez seja apontado como o principal fundamento das relações familiares.³⁵

Enquanto princípio, a afetividade desempenha um papel central no tema das uniões poliafetivas, sendo de extrema relevância para o seu reconhecimento, uma vez que, é através desse princípio que novas famílias têm sido reconhecidas pelo nosso ordenamento jurídico, demonstrando como o amor e o afeto tem expandido os conceitos de familiares, como no caso das uniões homoafetivas. Nas famílias poliafetivas, há uma relação de afeto, amor e carinho entre os partícipes, assim como nas filiações socioafetivas e nas uniões homoafetivas, ambas já reconhecidas pelo STF, onde a corte, se baseando no princípio da afetividade, demonstrou que questões de gênero, matrimônio e vínculo biológico não são fundamentais para a constituição de uma família, e sim o afeto. As uniões poliafetivas devem seguir pelo mesmo caminho de reconhecimento, uma vez que, a única diferença é quantidade de membros envolvidos.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo do ser humano, sendo uma qualidade intrínseca de todo o ser humano, estando previsto no inciso III, do artigo 1º, da Constituição de 88, que consagra a dignidade humana como um dos principais fundamentos da república, impondo limites ao Estado, além de lhe impor o dever de proteger os cidadãos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio maior da nossa constituição, podendo ser considerado um macroprincípio, de onde surgem os demais. De acordo com tal princípio, o Estado deverá atuar para promover e proteger o cidadão, não

³⁵ Disponível em: DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 2021, p.75

interferindo indevidamente na esfera particular de cada indivíduo, o que poderia ferir sua dignidade, conforme preceitua Maria Berenice Dias:

Trata-se de princípio que não representa tão só um limite à atuação estatal. Constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana. Também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.³⁶

Na área do Direito das famílias, o princípio da dignidade da pessoa humana desempenha um papel basilar, uma vez que, permite que cada cidadão possa escolher o melhor modo para constituir a sua família, respeitando sua individualidade e atendendo as suas vontades. Logo, é possível entender que o princípio da dignidade humana irá atuar para proteger o cidadão da “tirania” do Estado, impedindo que o mesmo interfira na esfera familiar, impondo uma constituição familiar que não atenda o cidadão ou proibindo que o cidadão que constitua sua família da forma que desejar, como é o caso do poliamor.

No caso das relações poliafetivas, o princípio da dignidade da pessoa humana é central para o eventual reconhecimento jurídico do poliamor, sendo através do mesmo que o Estado deverá reconhecer os direitos e deveres daqueles que optaram por viver dessa forma. Caso o Estado não reconheça direitos ao poliamor, o mesmo estará interferindo na esfera particular dos cidadãos, ferindo o princípio da dignidade humana de quem optou por formar uma família poliafetiva, pautada no amor, no afeto, no respeito e na pluralidade de envolvidos.

2.3 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO NO DIREITO DE FAMÍLIA.

O princípio da intervenção mínima do Estado no direito de família pode ser definido como o princípio que limita a atuação estatal, garantindo aos cidadãos o direito de optar por constituir sua família da maneira como desejar. Tal princípio pode ser encontrado na Constituição da República Federativa do Brasil e no Código Civil, no parágrafo 7º do Art.226 e no Art.1.513, respectivamente.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

³⁶ Disponível em: DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 2021, p.65

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento³⁷

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.³⁸

Como pode-se compreender, com base nos artigos acima, o planejamento familiar é de inteira responsabilidade dos envolvidos, sendo defeso ao Estado, ou qualquer outra instituição, interferir ativamente nesse planejamento.

Como o nome sugere, a intervenção do Estado no direito de família deve ser mínima e evitada ao máximo, ocorrendo somente em casos excepcionais. Compete ao Estado, em regra, proteger e garantir direitos, além de propiciar recursos aos membros da família, não cabendo, como já dito, estabelecer normas limitadoras, prevendo condutas e constituições familiares.

Ainda é possível relacionar o princípio da intervenção mínima do Estado a outros princípios, como o da autonomia privada, que prevê a liberdade de cada cidadão de escolher com quem e com quantas pessoas desejam constituir uma família, através de casamento ou união estável. Juntos, esses princípios auxiliam no reconhecimento de novas relações familiares que ainda não estão previstas expressamente em Lei, como afirma Maria Berenice Dias:

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem

³⁷ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

³⁸ **Código Civil.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>.

iguais, homem e mulher, em relação ao papel que desempenham na sociedade conjugal. ³⁹

Conclui-se que a intervenção estatal deve respeitar limites, no caso das uniões poliafetivas, o Estado deve se ater a regular o reflexo jurídico resultante da realidade fática, ou seja, não cabe ao Estado determinar e restringir constituições familiares, e sim analisá-las e regulá-las de forma a dar amparo legal a união, protegendo juridicamente os envolvidos que optaram por viver com mais de uma pessoa como companheiro(a).

O princípio da interferência mínima do Estado é um dos principais argumentos utilizados por quem defende o reconhecimento das uniões poliafetivas, uma vez que, seguindo esse princípio, o Estado, ao impedir ou dificultar o reconhecimento de relacionamentos entre três ou mais pessoas, estaria interferindo indevidamente no planejamento familiar, configurando uma violação ao princípio da interferência mínima.

2.4 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA.

O princípio da autonomia privada, muito utilizado no Direito Civil, é muito importante para o Direito das famílias e fundamental para o reconhecimento das uniões poliafetivas. Tal princípio, como o nome sugere, trata da autonomia que cada indivíduo possui para manifestar sua própria vontade nas relações em que participa, tendo liberdade para desenvolver suas ideias e projetos como bem entender, sem intervenção e limitação Estatal.

No âmbito familiar, o princípio da autonomia privada, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, e ao princípio da intervenção mínima, irão limitar a intervenção do Estado na esfera privada e garantir aos membros de uma família a sua liberdade de escolha, podendo optar pela melhor forma para constituir sua família, respeitando suas verdadeiras vontades e intenções. O Estado só deverá intervir no âmbito familiar para garantir e assegurar direitos, nunca para limitar e proibir. Um exemplo de intervenção Estatal

³⁹ Disponível em: DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 2021, p.66

justificada é a imposição de obrigação alimentícia a um pai que abandona materialmente o seu filho.

O rol do artigo 226 da CRFB/88 é meramente exemplificativo, não restringindo, taxando ou até mesmo punindo outras constituições familiares, cabendo aos indivíduos, se baseando no princípio da autonomia privada, escolher a maneira como irão criar suas famílias, podendo optar, por exemplo, em formar uma família poliafetiva, ou seja, com três ou mais membros que se envolvem amorosamente.

Logo, é possível compreender que o princípio da autonomia privada é um “aliado” do movimento poliamorista, dando base legal e permissão aos indivíduos para que escolham e adotem a modalidade familiar que mais lhe agrade, nesse caso, uma modalidade poliamorosa, com múltiplos companheiros(as). O Estado, deverá atuar apenas para garantir direitos, ao não reconhecer as uniões poliafetivas, ele está violando o princípio da autonomia privada, interferindo na esfera privada e atentando para limitar a liberdade de escolha.

2.5 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES.

O conceito de família é amplo e está em constante mutação, sendo impossível tratá-lo de forma taxativa. Antes da promulgação da CRFB/88 e do CC/02, o casamento, entre homem e mulher, era o único modo de constituir família reconhecido juridicamente, a legislação era taxativa, não reconhecendo outras relações e seus efeitos, porém, isso não freava a evolução da sociedade ou impedia o surgimento de novos arranjos familiares.

Com a vinda da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, esses novos arranjos familiares, que antes eram condenados a invisibilidade, passaram a ser reconhecidos, havendo uma ampliação dos modelos de família previstas em lei. O artigo 226 da CRFB/88, trouxe um rol exemplificativo, passando a reconhecer, além do casamento, as uniões estáveis, as famílias monoparentais etc.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. ⁴⁰

Embora o Art. 226 da CRFB/88 traga um rol, prevendo expressamente o casamento, a união estável e a entidade monoparental, como visto acima, ainda é possível reconhecer outras unidades familiares, mesmo sem previsão legal expressa, uma vez que, tal rol é não taxativo, não limitando outras formas familiares. Como aponta Maria Berenice Dias em seu Manual de Direito das Famílias, Rodrigo da Cunha Pereira e Carlos Cavalcanti Albuquerque Filho ensinam que:

Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimoniais deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares ⁴¹

O princípio da pluralidade familiar irá atuar para reconhecer outras unidades familiares, além daqueles presentes no texto constitucional, defendendo os seus direitos e sendo usado como argumento para o reconhecimento de novas famílias, tal qual a poliamorosa.

Mesmo não existindo expressa previsão legal, as uniões poliafetivas merecem ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, a CRFB/88 e o princípio da

⁴⁰ Disponível em: **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

⁴¹ ALBUQUERQUE FILHO; PEREIRA, 2002, p.145 e Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2046/Poliamor+sob+a+perspectiva+dos+princ%C3%ADpios+constitucionais>>

pluralidade familiar abrangem todas as formas de famílias, sem preconceitos e condenações.

2.6 PRINCÍPIO DO ESTADO LAICO.

Ademais, é importante mencionar o princípio do Estado laico, responsável por rebater um dos principais argumentos contrários ao reconhecimento do poliamor, aquele baseado em religião, principalmente a cristã.

Brasil é, conforme determinado na CRFB/88, um Estado laico, todavia, o mundo do direito é permeado e atravessado constantemente pelos costumes da sociedade, e desse modo, o direito brasileiro vive sob forte pressão conservadora e religiosa, o que acaba por influenciar novas políticas públicas, leis, decisões do judiciário etc.

Com o levante da extrema direita no Brasil, e de suas pautas de cunho conservador e religioso, pautas progressistas, como a do reconhecimento do poliamor, passaram a enfrentar forte oposição no debate social, jurídico e político. Se baseando em um aspecto religioso, alguns grupos passaram a confrontar a ideia de relações e famílias poliafetivas, argumentando que tais uniões confrontam a moral e a monogamia, sendo um ato libidinoso e criminoso.

O princípio do Estado laico, previsto no inciso I, do Art.19, da CRFB/88, irá atuar para proibir que questões de aspecto religioso interfiram na organização do Estado, ou seja, práticas e dogmas religiosos não podem servir como princípio ou base para o Estado, não podendo ser usados para punir indivíduos; para reconhecer ou vedar direitos etc. Quando tais dogmas e ideias religiosos passam a se transformar em normas estatais, há um Estado Teocrático, o que não é o caso do Brasil, que é um Estado laico.

Ao não reconhecer as uniões poliafetivas, em razão de cunho religioso, nós temos uma violação clara do princípio constitucional do Estado laico, as uniões poliamorosas devem ser reconhecidas, ou não, tendo como base apenas questões jurídicas, levando em consideração a situação fática.

2.7 MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO.

A monogamia é um fator cultural predominante no Ocidente, construído ao longo da história, sob influência política, diplomática e religiosa. No Brasil, a história não é diferente, os portugueses, com a Colonização, trouxeram boa parte de sua cultura e costumes para o “Novo Mundo”, entre eles, a monogamia, que ganhou cada vez mais força com o passar dos anos, sendo a principal forma de constituir relacionamentos no país e parte relevante da cultura brasileira atual.

A monogamia pode ser definida como um relacionamento íntimo, sexual e afetivo formado exclusivamente por dois indivíduos, independente de gênero ou orientação sexual. Logo, nos relacionamentos monogâmicos só é possível ter um parceiro(a) por vez.

Observando a história ocidental, podemos rastrear a monogamia até a Grécia Antiga, que com o estabelecimento da propriedade privada, passou a buscar uma forma de delimitar a constituição familiar, garantindo a paternidade e os direitos de posse e herança, protegendo e perpetuando esse novo patrimônio.

Embora a monogamia desempenhe um importante papel no Direito das Famílias brasileiro, há uma discussão crescente na doutrina se a mesma deveria ser considerada, ou não, um princípio. Aqueles que defendem a natureza principiológica da monogamia, afirmam que o nosso ordenamento jurídico proíbe uniões entre mais de dois indivíduos através dos Artigos 235 do Código Penal e 1.521, inciso VI, do Código Civil; e através do impedimento do reconhecimento de direito às famílias simultâneas, conforme decisões nesse sentido do STF no REsp ordinário n. 397.762 (BRASIL, 2008) e no Mandado de Segurança n. 33.555 (BRASIL, 2015). Ademais, os defensores da natureza principiológica considerarem a monogamia como “cláusula *petrae*” do Direito familiar.

Todavia, também há aqueles que defendem que a monogamia é meramente um viés cultural, não constituindo um princípio, como Maria Berenice Dias afirma:

Uma ressalva merece ser feita: a monogamia não é um princípio do direito estatal de família, é regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimoniais,

constituídas sob a chancela do Estado.” Monogamia é um imperativo da cultura. Um modo de organização da família conjugal.⁴²

O “princípio” da monogamia não está na Constituição brasileira e o Código Civil meramente proíbe o casamento entre pessoas já casadas, o que não é o caso do poliamor, já que não existe dois casamentos, ou seja, um relacionamento bígamo, o que há é uma união com múltiplos envolvidos.

Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adúlteras ou incestuosas.⁴³

É evidente que o ordenamento jurídico defende a fidelidade e pune a infidelidade, os artigos acima mencionados são provas de que a fidelidade deve ser preservada, punindo aqueles que constituem uma nova relação sem encerrar a anterior. Todavia, o poliamor não infringe o dever de fidelidade, muito pelo contrário, tal dever é igualmente valorizado nas uniões poliafetivas, que não aceitam traições e são caracterizadas pelo dever de honestidade, fidelidade, lealdade etc. Não há infidelidade no poliamor, assim como não há ofensa a família, uma vez que, as uniões poliafetivas são formadas por um núcleo familiar, porém, com uma pluralidade de agentes, onde todos tem conhecimento uns dos outros e se relacionam reciprocamente.

Isto posto, através, de uma análise histórica e jurídica, é possível compreender que a sociedade e a família se transformam com o tempo, sendo dever da constituição acompanhar essas mudanças, porém, mesmo com todas as transformações, é clara a predominância da monogamia no Brasil, o que gera um debate e um impasse entre as uniões poliamorosas e relações monogâmicas, todavia, tal impasse não deve impedir o reconhecimento do poliamor

Ao impor a monogamia como princípio, há um claro cerceamento, inconstitucional, dos princípios da afetividade, autonomia privada, pluralidade familiar, da intervenção mínima do Estado etc. Nesse caso, os princípios já estabelecidos, e não contestados,

⁴² Disponível em: DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 2021, p.60.

⁴³ Disponível em: DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 2021, p.60.

devem prevalecer, uma vez que, através deles há uma maior atenção para a obtenção da felicidade e realização dos cidadãos.

3. POLIAMOR E ORDENAMENTO JURÍDICO.

3.1. POLIAMOR NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

Tendo em mente os princípios que são aplicáveis ao poliamor no Brasil, dando embasamento ao seu reconhecimento, é necessário debater e esclarecer as disposições legais, previstas no Código Civil, que tratam do tema da poliafetividade, uma vez que, essa é a principal norma infraconstitucional a tratar do Direito das Famílias.

No Código Civil, o tema das famílias começa a ser tratada a partir do Art. 1.511, que irá deliberar sobre as disposições gerais sobre o casamento. Mais adiante, no Art.1.723, há o reconhecimento e a regulação da união estável, que irá caracterizá-la como uma relação pautada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Há, no Código Civil, uma expansão das inovações trazidas pela Constituição Federal de 88, reconhecendo novas constituições familiares.

Seguindo a linha de raciocínio construída no Art.1.723, desde que os membros de uma relação poliafetiva cumpram com os requisitos impostos no artigo, é possível configurar e reconhecer a união estável poliamorosa.

O Código Civil, assim como a Constituição Federal, trata de diversas formas de relações afetivas, porém, não dispõe sobre o tema do poliamor, condenando os envolvidos a invisibilidade, uma vez que, há uma obscuridade acerca dos direitos e deveres anexas a essas relações. Essa lacuna, resultante da ausência de previsão ou vedação do tema, gera incerteza e debates, sendo necessário um reconhecimento por parte judiciário, como no caso das relações homoafetivas, expandindo as interpretações dos Artigos já existentes; ou uma revisão de artigos, como o Art. 226 da CRFB/88, por parte do legislativo, através de emenda constitucional, por exemplo.

3.2. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EM LEI.

Como visto, o tema do poliamor não é tratado expressamente no ordenamento jurídico pátrio, existindo uma lacuna legal. Segundo o princípio da legalidade, não há crime, nem pena, sem lei que os defina, não sendo possível falar em vedação da poliafetividade. Ademais, como dito, a Constituição e o Código Civil não limitam as formas de constituição familiar, existindo apenas uma “cláusula geral”, que busca servir como base para o reconhecimento de futuras e novas famílias e não vedar o reconhecimento de outras formas de uniões.

As uniões poliafetivas buscam trilhar o mesmo caminho de reconhecimento das relações homoafetivas, que também não eram expressamente vedadas pela legislação. As uniões homoafetivas eram consideradas como um tabu, que ia de encontro com o “princípio” da heteronormatividade nas uniões afetivas, porém, o Supremo Tribunal Federal, no dia 5 de maio de 2005, ao julgarem a ADIn 4277 e a ADPF 132, passou a reconhecer relacionamentos homoafetivos como aptos para a constituição de uma família. Essa decisão evidenciou a elevação do princípio da afetividade a um princípio fundamental no Direito das famílias contemporâneo, o que permitiu uma nova abertura para interpretações e reconhecimentos em relação aos novos modelos de família, como a poliafetiva.

O poliamor não confronta nenhuma norma legal, e como dito pelo Ministro aposentado do STF, Ayres Brito, no julgamento que reconheceu as uniões homoafetivas, "Tudo que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido. A ausência de lei não é ausência de direito, até porque o direito é maior do que a lei."⁴⁴, o que também pode, ou deve, ser aplicado ao tema da poliafetividade. Outros trechos do debate que podem ser aplicáveis ao caso do poliamor foram proferidos pela Ministra Carmem Lúcia, que disse: "Aqueles que fazem sua opção pela união homoafetiva não podem ser desiguais em sua cidadania. Ninguém pode ser de uma classe de cidadãos diferentes e inferiores, porque fizeram a escolha afetiva e sexual diferente da maioria."⁴⁵; e pelo Ministro Luiz Fux, que afirmou:

⁴⁴ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mai-06/leia-voto-ministro-ayres-britto-reconhece-uniao-homoafetiva/>>

⁴⁵ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/132610/stf-reconhece-uniao-homoafetiva>>

“O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção Constitucional”⁴⁶

Os defensores das uniões poliafetivas tem como objetivo o reconhecimento legal destas relações como família, equiparando a mesma as uniões estáveis e homoafetivas, se baseando nos princípios presentes no Direito das Famílias brasileiro moderno.

3.3. O POLIAMOR NOS TRIBUNAIS.

Por se tratar de um tema relativamente recente, existem poucos julgados sobre o tema do poliamor, gerando pouca jurisprudência. No Brasil, se espera dos tribunais, principalmente dos superiores, um entendimento das necessidades jurídicas da sociedade moderna, produzindo jurisprudências capazes de proteger e reconhecer direitos, evitando injustiças.

A jurisprudência está, lentamente, começando a tratar do tema da poliafetividade, caminhando em direção ao reconhecimento ou a vedação do tema. Atualmente, faz-se necessário que os magistrados tenham uma atitude mais proativa, acompanhando as mudanças produzidas pela sociedade e protegendo aqueles que estão desprotegidos pela lei, como é o caso dos adeptos ao poliamor atualmente. Como aponta Cristiano Chaves de Farias, “Todavia, a jurisprudência vem assumindo um papel recrudesciente, negando proteção e direitos ao poliamor, a partir do tratamento que foi historicamente emprestado ao concubinato. Um lapso, equívoco, que precisa ser reparado”.⁴⁷

⁴⁶ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mai-10/leia-voto-ministro-luiz-fux-uniao-homoafetiva/>>

⁴⁷ Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/6373/A+aus%c3%aancia+do+poliamor+na+jurisprud%c3%aancia+brasileira>>

Nos Tribunais de Justiça, já existem julgados em ambos os sentidos, tendo relações reconhecidas e não reconhecidas. Por exemplo, em uma Ação Declaratória de União Estável, o juiz da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho - RO, determinou a divisão dos bens de um homem entre ele, sua esposa, com quem era legalmente casado, e sua companheira, reconhecendo assim a união estável poliamorosa entre os três envolvidos.⁴⁸

No Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal ainda não existem julgados que tratam de uniões poliafetivas, da forma como foram apresentadas no trabalho em tela, existindo apenas jurisprudência sobre relações simultâneas ou concomitantes, que como já apresentado, não se confunde com a questão da poliafetividade, não havendo mais de um núcleo familiar e a violação dos deveres de fidelidade e respeito.

Com o debate cada vez maior acerca do poliamor, se faz necessário que os tribunais brasileiros passem a tratar do tema com maior celeridade, assim como no caso das relações homoafetivas e do seu reconhecimento e equiparação as uniões estáveis.

3.4. REGULAÇÃO POLIAMOR.

O direito das famílias é um ramo em constante evolução e transformação, que deve se adaptar as mudanças da sociedade e assim proteger e tutelar diversas instituições, em especial o da família. O conceito de família é mutável, se adaptando a sociedade da época e recebendo diferentes significados. Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 88, diversas novas formações familiares passaram a ser reconhecidas e tuteladas pelo Estado, representando um marco no direito brasileiro, que passou a acompanhar mais de perto a sociedade e suas mudanças, mesmo que algumas formações não tenham sido reconhecidas a época, como as uniões homoafetivas, que foram reconhecidas pelo STF posteriormente.

Anteriormente, a união estável e as uniões homoafetivas não eram reconhecidas pelo Estado, sofrendo ataques por parte da sociedade, que argumentavam que as mesmas afrontariam o ordenamento jurídico pátrio, todavia, atualmente ambas são tuteladas pelo

⁴⁸ Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/triplicidade-de-relacionamento-amoroso-com-partilha-dos-bens-entre-um-homem-a-esposa-e-a-concubina/202929>>

Estado, sendo realidades jurídicas. Hoje, as uniões poliafetivas seguem por um caminho de reconhecimento semelhante, sendo necessário resguardá-las e igualá-las a outras constituições familiares, se baseando principalmente nos princípios constitucionais, como o princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Logo, se a união homoafetiva, que não está prevista no Art. 226, parágrafo 3º, da CRFB/88, atravessou um caminho de debate, reconhecimento e regulação, não existe argumento lógico que impeça com que novas formações familiares sigam pelo mesmo caminho. As uniões poliafetivas são um fato social, existem inúmeros adeptos e o número só tende a crescer conforme a ideia se dissemina no Brasil, logo, ao não reconhecer as mesmas, o Estado está perpetuando um tratamento desigual para com esse grupo de pessoas, possuidoras de direitos e deveres, em relação as uniões estáveis, hetero ou homossexuais, formadas por dois indivíduos.

As relações poliafetivas se encontram em um limbo jurídico, inexistindo quaisquer leis que vedem ou aprovem a prática. Por ser uma nova constituição familiar, que por natureza confronta os padrões sociais existentes, o poliamor é muito discriminado, sendo comparado a uma relação imoral, baixa e criminosa, com seus adeptos sofrendo discriminação e exclusão, devendo o direito brasileiro se adaptar a essas novas relações através de leis e jurisprudência para proteger todos os envolvidos.

Essas questões, quando não solucionadas, acabam por chegarem ao poder judiciário, que através de jurisprudência, irá buscar solucionar todos os casos acerca do tema. Através da jurisprudência, o Brasil passou a reconhecer novas constituições familiares, como a família anaparental, a família homoafetiva e a família unipessoal,⁴⁹ demonstrando a atuação do sistema judiciário frente a inércia do poder legislativo. O poder judiciário assume um papel relevante no direito das famílias brasileiro, preenchendo lacunas legais e garantindo proteção legal, direitos e deveres de diversas novas famílias. No caso das uniões poliafetivas, o poder judiciário poderá, novamente, reconhecer uma nova formação familiar, expandindo a interpretação de normas já existentes no Código Civil, com base na Constituição Federal.

⁴⁹ Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/2063/Da+inseguran%C3%A7a+jur%C3%ADdica+para+as+novas+entidades+familiares>>

Para além da jurisprudência, as relações poliafetivas podem ser regulamentadas por lei, dando um tratamento específico ao tema e assim criando garantias e segurança jurídica. Como dito, as mudanças da sociedade necessitam, até mesmo anseiam, de leis que as acompanhem, e assim as regulamentem, protejam e afaste velhos valores que poderiam resultar em discriminação. No caso do poder legislativo, é possível seguir com a regulação das uniões poliafetivas através de projetos de Lei, como o PL 580/2007⁵⁰ e o PLS 612/2011⁵¹, que, embora paralisados, buscavam reconhecer as uniões homoafetivas. O legislativo poderá atuar para alterar e acrescentar normas para fins de regulação do poliamor, podendo, por exemplo, alterar a redação do art. 1.723 do Código Civil de 2002 para reconhecer como entidade familiar a união estável entre duas ou mais pessoas ou até mesmo adicionar um novo capítulo e artigo no CC/02 a fim de tratar da união poliafetiva.

Logo, conclui-se que é fundamental que o poder legislativo e o poder judiciário sejam sensíveis as mudanças na sociedade e deem atenção as demandas das novas formações familiares, atuando para reconhecer e regulamentar essas novas relações jurídicas e, desse modo, efetivar os princípios constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A presente pesquisa científica abordou a questão do poliamor e sua legalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Neste trabalho, buscou-se tratar de tópicos pertinentes ao tema, demonstrando a relevância da questão para o direito das famílias brasileiro.

Primeiramente foi feita uma análise da história e definição do tema, apresentando suas peculiaridades e diferenças em relação a outras relações plurais; em seguida, se buscou apresentar a situação do tema no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando os princípios implícitos e explícitos que dão base ao reconhecimento das uniões poliafetivas no Brasil, bem como a ausência de vedação em lei e a discussão do tema na jurisprudência, tratando, por fim, da regulação do tema.

⁵⁰ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=346155>>

⁵¹ Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>>

No decorrer da história, a instituição da família passou por diversas transformações, sempre se adaptando as evoluções da sociedade e ao contexto histórico e geográfico local, demonstrando que esse se trata de um tema mutável, ou seja, não estático. Nas décadas seguintes a Segunda Guerra Mundial a sociedade passou por grandes mudanças, e as famílias se transformaram acompanhando essas mudanças, reformulando conceitos já estabelecidos e abrindo espaço para a criação de novas constituições familiares.

Entre as novas constituições familiares, é possível destacar as famílias provenientes das uniões poliafetivas, que são definidas pelo afeto e pela pluralidade de envolvidos. O tema do poliamor começou a ganhar relevância no Brasil na década de 2010, se apresentando como uma das novas fronteiras do Direito das famílias brasileiro, que deve se adaptar as novidades produzidas pela sociedade.

O tema das uniões poliafetivas gera um grande debate na doutrina e jurisprudência brasileira, existindo argumentos favoráveis e contrários. Aqueles que são favoráveis argumentam que as uniões poliafetivas respeitam diversos princípios constitucionais, sendo aptos ao reconhecimento por parte do Estado. Já aqueles que são contrários argumentam que o reconhecimento desse tipo de união iria ferir o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o princípio da monogamia.

O ordenamento jurídico pátrio trata a família como o núcleo natural e fundamental da sociedade, e deve ser protegida pelo Estado. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 representam um marco na história do direito das famílias brasileiro, uma vez que, são muito avançados e atualizados, em comparação aos institutos anteriores e aos de outros países, reconhecendo diversas constituições familiares e abrindo espaço para o reconhecimento de novos arranjos no futuro. Todavia, mesmo com o advento da CRFB/88 e do CC/02, as leis sempre vêm em atraso ao avanço da sociedade. A família poliafetiva é a nova constituição familiar que carece de reconhecimento, tendo como base e fundamento os mesmos princípios do direito das famílias, como o princípio da afetividade e o da dignidade da pessoa humana.

As uniões poliafetivas não são uma prática ilegal, uma vez que, existe ausência de quaisquer vedações legais, e assim como as uniões estáveis já regulamentadas pelo Estado, são relações públicas, contínuas e duradouras com a finalidade de constituir família, além de possuírem o consentimento de todos os envolvidos e cumprirem com todos

os deveres inerentes a essas relações, como o dever de fidelidade, lealdade, respeito, assistência etc.

Diante do exposto no trabalho em tela, verifica-se que a família não pode ser engessada ou limitada por normas jurídicas, religiosas ou morais, estando em constante modificação conforme a sociedade se transforma e cabe ao Estado acompanhar essas mudanças, devendo reconhecer as novas constituições familiares, desde que as mesmas não contrariem o direito, como é o caso das uniões poliafetivas.

Logo, conclui-se que o direito das famílias possui o dever de proteger os indivíduos e suas escolhas, individualidades e vulnerabilidades, não cabendo ao Estado limitar ou interferir indevidamente na vida privada das pessoas. As uniões poliafetivas são constituições familiares baseadas no afeto, que não possuem vedação em lei, e, portanto, devem ser reconhecidas e tuteladas pelo Estado, que deve atuar para reformular leis e políticas para proteger cada cidadão e suas escolhas afetivas.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>.

DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

PORTO, Duina. **Poliamor - Reconhecimento Jurídico como Multiconjugalidade Consensual e Estrutura Familiar**. Juruá Editora, 2022. ISBN-10 853629776X.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Editora Juspodivm, 2021.

Mateus 22:30. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/versiculo/mateus_22_30/>. Acesso em: 28 dez. 2023.

FEMIMISMO. **feminismo, Eugenia e Aborto**. Disponível em: <<https://medium.com/@femimismoooo2020/feminismo-eugenia-e-aborto5119e79c00ff>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

FOCO, C. EM. **Poliamor deve ser reconhecido? Veja como cada deputado votou**. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congressonacional/poliamor-deve-serreconhecido-veja-como-cada-deputado-votou/>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

FERREIRA, K. **Projeto que proíbe poliamor avança na Câmara dos Deputados com apoio de bolsonaristas**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/projeto-que-proibe-poliamor-avancanacamara-dos-deputados-com-apoiodebolsonaristas,927239c8cb2c1997170ace9414948f29ni5k5c16.html>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

Poliamor. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?id=V4bGB>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

Polyamory. Disponível em: <<https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/polyamory>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

AZEVEDO, R. **O que é não-monogamia e como funciona essa forma de relação.** Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2022/02/o-que-e-nao-monogamia-ecomofunciona-essa-forma-de-relacao/>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

Capítulo VI. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/riazanov/ano/casamento/cap06.htm>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

FOCO, N. M. EM. **Poligamia, não-monogamia e disputa de conceitos.** Disponível em: <<https://naomonoemfoco.com.br/poligamia-nao-monogamia-e-disputa-deconceitos/>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

KRAMER, S. **Polygamy is rare around the world and mostly confined to a few regions.** Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/shortreads/2020/12/07/polygamyis-rare-around-the-world-and-mostly-confined-to-a-fewregions/>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

LABJOR. **O QUE É NÃO-MONOGAMIA - LabJor - medium.** Disponível em: <<https://medium.com/labjorfaap/o-que-%C3%A9-n%C3%A3o-monogamia54168ea67a7>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

LGBTQ+SPACEY, P. **Não-monogamia x Poliamor.** Disponível em: <<https://lgbtqspacey.com/nao-monogamia-poliamor/>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

PEREIRA, L. **Poliamor x poligamia: saiba diferenciar formato de relação e ato de machismo velado.** Disponível em: <<https://ndmais.com.br/saude/bemestar/poliamor-xpoligamia-saiba-diferenciar-formato-de-relacao-e-ato-de-machismovelado/>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

University of Minnesota human rights library. Disponível em:
<<http://hrlibrary.umn.edu/gencomm/hrcom28.htm>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

BIANCHI, P. **União estável poliafetiva pode por lei? Cartório do Rio diz que sim.** Disponível em:
<<https://www.google.com/amp/s/noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2015/04/04/cartorio-no-rio-de-janeiro-oferece-unioes-estaveispoliafetivas.amp.htm>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

Comissão debate projeto de lei que proíbe o registro de união poliafetiva; acompanhe. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/noticias/764729comissaodebate-projeto-de-lei-que-proibe-o-registro-de-uniao-poliafetiva-acompanhe/>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

IBDFAM: CNJ recomenda aos cartórios que não façam escrituras de uniões poliafetivas. Disponível em:
<<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/5986/CNJ+recomenda+aos+cart%C3%B3rios+que+n%C3%A3o+fa%C3%A7am+escrituras+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

IBDFAM: Escritura reconhece união afetiva a três. Disponível em:
<<https://ibdfam.org.br/noticias/4862>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

IBDFAM: Justiça do Rio Grande do Sul reconhece união poliafetiva de trisal que espera primeiro filho. Disponível em:
<<https://ibdfam.org.br/noticias/11141/Justi%C3%A7a+do+Rio+Grande+do+Sul+reconhece+uni%C3%A3o+poliafetiva+de+trisal+que+espera+primeiro+filho>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

IBDFAM: Rio de Janeiro registra mais uma união poliafetiva. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/5961/Rio+de+Janeiro+registra+mais+uma+uni%C3%A3o+poliafetiva>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

Infojuris. Disponível em:
<<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=51260>&i>. Acesso em: 28 dez. 2023.

MIGALHAS. CNJ recomenda suspensão de registros de uniões poliafetivas.

Disponível em:

<<https://www.google.com/amp/s/www.migalhas.com.br/amp/quentes/238667/cnjrecomenda-suspensao-de-registros-de-unioes-poliafetivas>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO MALOTE DIGITAL Tipo de documento: Administrativo. [s.l: s.n.]. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art20160504-06.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2024.

PETRONI, M. **Cartórios não podem registrar união poliafetiva.** Disponível em:

<<https://jornal.usp.br/atualidades/cartorios-nao-podem-registrar-uniao-poliafetiva/>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

POMJÉ, C. **Caroline Pomjé: Relações poliafetivas e uniões simultâneas.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-06/caroline-pomjerelacoespoliafetivas-unioes-simultaneas/>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

Projeto de Vinicius Carvalho veta o reconhecimento da união poliafetiva. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/481303-projeto-deviniciuscarvalho-veta-o-reconhecimento-da-uniao-poliafetiva/>>. Acesso em: 28 dez. 2023

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754>>. Acesso em: 16 ago. 2024.

União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavelentre-trespessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

Justiça Reconhece União Poliamorosa. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-reconhece-uniao-poliamorosa/>>. Acesso em: 28 dez. 2023.

O poliamorismo e o reconhecimento das relações... Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/64819/poliamorismo-e-o-reconhecimento-dasrelacoespoliafetivas-como-nucleo-familiar>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

O atual direito de família: uma análise do direito sucessório sob a ...- Migalhas.

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/337341/o-atual-direitodefamilia--uma-analise-do-direito-sucessorio-sob-a-otica-do-poliamor>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Poliamor: a responsabilidade jurídica diante das novas formas de relacionamentos

- **Artigo de Direito Civil.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11791/Poliamor-a-responsabilidade-juridica-diante-das-novas-formas-de-relacionamentos>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Reconhecimento jurídico do poliamor e direito à busca da felicidade. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-out-28/escritos-mulher-reconhecimentojuridicopoliamor-direito-busca-felicidade/>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Conteúdo Jurídico. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56357/poliamorismo-na-pticadocodigo-civil-de-2002>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Poliamor a luz do ordenamento jurídico pátrio.

<<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil/4405/poliamorluzordenamento-juridico-patrio>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/2046/Poliamor+sob+a+perspectiva+dos+princ%C3%ADpios+constitucionais>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

OLIVIER, V.; ROUX, J. O RECONHECIMENTO DO POLIAMOR NO ATUAL CÓDIGO

CIVIL BRASILEIRO. [s.l: s.n.]. Disponível em:

<<https://revistaelectronica.oabrpj.org.br/wpcontent/uploads/2023/11/VicentOlivier-o-reconhecimento-do-poliamor-no-atualc%C3%B3digo-civil-brasileiro1.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Poliamor: a quebra do paradigma da “família tradicional... Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57970/poliamor-a-quebra-do-paradigma-dafamiliatradicional-brasileira>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

ADVOGADOS, V. P. **Entidades familiares: concubinato, família paralela e união poliafetiva • Vernalha Pereira.** Disponível em: <<https://vernalhapereira.com.br/entidades-familiares-concubinatófamiaparalela-e-uniao-poliafetiva/>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Poliafetividade, existe? – Maria Berenice Dias. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/poliafetividade-existe/>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1598/Concubinatóum+instituto+que+j%c3%a1+morreu>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1205/O+poliamor+e+sua+repercuss%c3%a3o+judicial>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

OS EFEITOS DO POLIAMOR NO DIREITO CONTEMPORÂNEO. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83433/os-efeitos-do-poliamor-nodireitocontemporaneo#google_vignette>. Acesso em: 25 jun. 2024.

ADMIN. **O poliamor na jurisprudência brasileira.** <<https://folhanobre.com.br/2017/08/03/o-poliamor-na-jurisprudenciabrasileira/51058/>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

9 Different Types of Polyamorous Relationships. Disponível em: <<https://www.marriage.com/advice/relationship/types-of-polyamorousrelationships/>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Polyandry. Disponível em: <<https://en.wikipedia.org/wiki/Polyandry>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

EDWARD MCNALL BURNS - História da Civilização Ocidental - Vol I. Disponível em: <<https://1library.org/document/zxngwvdq-edward-mcnall-burns-historiadacivilizacao-ocidental-vol.html>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/4862>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%c3%adbe+cart%c3%b3rios+de+faz+erem+escrituras+p%c3%bablicas+de+uni%c3%b5es+poliafetivas>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Poliamorismo: uma nova forma de constituição familiar. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poliamorismo-uma-nova-forma-de-constituicao-familiar/686500744>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1884/origem/index.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

ENGELS, F. **Origin of the Family, Private Property, and the State.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.marxists.org/archive/marx/works/download/pdf/origin_family.pdf> . Acesso em: 25 jun. 2024.

STF reconhece união homoafetiva - Migalhas. <<https://www.migalhas.com.br/quentes/132610/stf-reconheceuniaohomoafetiva>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>.

O reconhecimento do poliamor no atual código civil brasileiro Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-reconhecimento-do-poliamor-no-atual-codigo-civil-brasileiro/1795115948>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

Concubina(o)? Amante? Afinal, o que é concubinato? Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/concubina-o-amante-afinal-o-que-e-concubinato/426781274>>. Acesso em: 25 jun. 2024

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/2063/Da+inseguran%C3%A7a+jur%C3%ADdica+para+as+novas+entidades+familiares>>.

PLS 612/2011 - Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>>.

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=346155>>.

REDAÇÃO CONJUR. Leia voto do ministro Luiz Fux sobre união homoafetiva. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mai-10/leia-voto-ministro-luiz-fux-uniao-homoafetiva/>>. Acesso em: 16 ago. 2024.

Triplicidade de relacionamento amoroso, com partilha dos bens entre um homem, a esposa e a concubina <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/triplicidade-de-relacionamento-amoroso-com-partilha-dos-bens-entre-um-homem-a-esposa-e-a-concubina/202929>> Acesso em: 16 ago. 2024.

IBDFAM: A ausência do poliamor na jurisprudência brasileira. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/6373/A+aus%c3%aancia+do+poliamor+na+jurisprud%c3%aancia+brasileira>>. Acesso em: 16 ago. 2024.

Wikiwand - Poliandria. Disponível em: <<https://www.wikiwand.com/pt/Poliandria>>. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRITANNICA. **Oneida Community | utopian religious community**, 2019. (Nota técnica). Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/Oneida-Community>>

Triplicidade de relacionamento amoroso, com partilha dos bens entre um homem, a esposa e a concubina Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/triplicidade-de-relacionamento-amoroso-com-partilha-dos-bens-entre-um-homem-a-esposa-e-a-concubina/202929>>